



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.003677/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.671 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria IRPJ - PAGAMENTO
Recorrente BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/05/1998 a 30/09/1998

Impossibilidade de retificação de declaração para alocação de pagamentos após a lavratura do Auto de Infração.

Súmula CARF n° 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregório, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº. 07-33.836 - 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou integralmente procedente o lançamento contra BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O auto de infração de IRPJ no valor do principal de R\$ 22.876,94, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 60.636,01 (fls. 15 a 24).com origem em procedimento de auditoria interna em DCTF, conforme IN SRF nºs 45 e 77, de 1998, não foram localizados pela RFB os pagamentos de IRPJ informados pelo contribuinte nas DCTF dos períodos de maio, julho e setembro de 1998.

Apreciada a impugnação, afastada a alegação de extinção por pagamento o lançamento foi julgado totalmente procedente em decisão fundamentada nos seguintes termos:

O contribuinte, por sua vez, alega que os débitos em questão já foram pagos e anexou como prova cópia de três DARF de IRPJ recolhidos em 30/06/1998, 30/07/1998 e 30/09/1998.

A Derat/SP analisou os pagamentos realizados mediante os DARF de IRPJ trazidos aos autos e concluiu que eles foram alocados a outros débitos de IRPJ do contribuinte.

[...]

Ressalte-se que o auto de infração de IRPJ objeto do presente processo se refere aos períodos de apuração de maio, julho e setembro de 1998. Conforme demonstrado, os Darf de IRPJ trazidos aos autos, recolhidos em 30/06/1998, 30/07/1998 e 30/09/1998, referem-se a outros débitos de IRPJ do contribuinte para os quais foram alocados.

Observe-se que o interessado não alegou e não apresentou a escrituração e outros documentos comprobatórios sobre eventuais erros nos débitos de CSLL confessados na DIRPJ e nas DCTF do anocalendarário de 1998.

Ademais, se efetivamente fosse informado incorretamente nas DCTF e/ou na DIRPJ o valor da CSLL a pagar, fato que não foi aventado na defesa, competia ao sujeito passivo empreender a retificação das respectivas declarações.

Ressalte-se que as informações prestadas em DCTF e DIRPJ reputam-se verdadeiras, competindo ao contribuinte a comprovação efetiva de que houve erro na identificação dos fatos geradores declarados nesses documentos.

[...] Portanto, não assiste razão ao impugnante, pois os referidos débitos confessados nas DCTF dos meses de maio, julho e setembro de 1998 estão em aberto, tendo em vista que os pagamentos realizados mediante os DARF juntados aos autos se referem a outros débitos de CSLL para os quais foram alocados.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação acrescentando que o equívoco da decisão de piso, poderia facilmente ser sanado quando admitidas as DCTFs retificadas com nova alocação dos pagamentos indicados nos DARFs anexados aos autos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Nota-se que mesmo após apreciados os documentos reproduzidos na fase recursal, persiste a ausência de comprovação efetiva de que houve erro na identificação dos fatos geradores e alocação dos respectivos pagamentos declarados nos documentos considerados na decisão de piso.

Além do mais, eventuais retificações efetivadas após o início da ação fiscal, não tem o condão de produzir efeito sobre o lançamento dela decorrente, nestes termos:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter o lançamento do crédito tributário.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora